CÓPIA

LEI Nº 1.812/2013
Data: 27.03.2013
Ementa: *"Dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do município, nos termos do art. 100 §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal da República, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor - RPV".*

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos judiciais decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em face a Fazenda Pública Municipal de Guaíra PR, apurados em processos de competência do Poder Judiciário dos Estados, do Poder Judiciário Federal e da Justiça Especializada do Trabalho, conforme preceitua o Art. 100, § 3º c/c 4º e 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009, serão pagos mediante "Requisição de Pequeno Valor - RPV".

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se "Requisição de Pequeno Valor - RPV" os débitos e obrigações de valores que corresponderem até o maior salário de benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Os pagamentos de débitos e obrigações do Município, considerados de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

§ 3º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no parágrafo anterior, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do Art. 100 da Constituição da República.

§ 4º. Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judicial.

Art. 2º. Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único.- Nos termos do art. 100 § 4º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 3º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações sob a classificação de Sentenças Judiciais a seguir descrita, ou outras que vierem a substituí-la:

Programa 5 - Secretaria Municipal da Fazenda – atividade 2.010 - Sentenças Judiciais - 3.3.90.91.00.00.00.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaíra - PR, em 27 de março de 2013.

Fabian Persi Vendruscolo

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL UMUARAMA ILUSTRADO EM 29.03.2013 – P. 22 – PUBLICAÇÕES LEGAIS E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO – DIOE – EDIÇÃO Nº 058 DE 28.03.2013

Guaíra 08/04/13
CONFERE COM O ORIGINAL
Alaíde Carvalho de Lima Barreto
Sec. Executiva - Matr. Funcional 1/9
Gabinete do Prefeito